



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
6.861 - DF (2013/0161098-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÂNGELA SIMEI FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE MINISTRO DE ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. SIMETRIA COM A AÇÃO MANDAMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção). Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 26 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Presidente da Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
6.861 - DF (2013/0161098-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão assim resumida (fl. 38):

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE MINISTRO DE ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. SIMETRIA COM A AÇÃO MANDAMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.
Pedido indeferido.

Insiste a ora agravante na alegação de que, mesmo tendo sido citada, não tem legitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução, porquanto os *embargados são todos servidores do INCRA, autarquia que detem personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, sendo o responsável, junto ao SIAPE, pela coordenação, execução e supervisão das operações de inclusão e exclusão de dados no cadastro e pela confecção de folha de pagamento de seus servidores.*

Por conseguinte, sustenta que o *Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário não possui legitimidade para responder pela elaboração de folha de pagamento dos embargados, e nem ordenam a prática de tal ato* (fl. 50).

Alega não ter havido preclusão, argumentando tratar-se de questão de ordem pública, oponível a qualquer momento, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
6.861 - DF (2013/0161098-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago para serem confirmados (fls. 38/42):

Busca a União o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução do acórdão proferido em mandado de segurança impetrado contra ato administrativo da lavra de Ministro de Estado da Política Fundiária e Desenvolvimento Agrário.

A presente controvérsia já foi objeto de apreciação pela Terceira Seção, tendo sido rejeitada ao fundamento de preclusão e da literalidade do art. 568, I, do Código de Processo Civil, cuja redação é clara, dispondo que ser sujeito da execução o devedor reconhecido no título executivo, no caso, a referida autoridade.

Eis os fundamentos da decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz nos EmbExeMS n. 4.149/DF (2008/0249281-9), **DJe de 4/6/2014**, os quais adoto para decidir:

[...] 2.1. Ilegitimidade passiva *ad causam* da União:

Extrai-se dos autos que, no julgamento do mandamus coletivo, MS 4149/DF (1995/0038042-0) - em que constaram como Autoridades impetradas o Ministro de Estado da Fazenda, o Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ordem foi concedida para reconhecer o direito dos Substituídos - servidores públicos do INCRA - ao reajuste de 3,17%.

O acórdão concessivo transitou em julgado em 23/09/1998. Assim, preclusa está a discussão sobre a legitimidade passiva da União, em virtude da imutabilidade da coisa julgada, a teor do art. 474 do Código de Processo Civil, que assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

A propósito:

[...]

(AgRg no REsp 1004745/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 13/04/2009.)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 871.166/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008.)

[...]

Sobre o tema vale destacar a lição de José Marcelo Menezes Vigliar, *in* Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, p. 1444/1445, *litteris*:

[...]

"Demonstrando a preocupação de nosso ordenamento com a estabilidade das relações jurídicas e a importância que conferimos ao *fenômeno da coisa julgada material*, o CPC, mais uma vez, assim como se comportou em alguns dos dispositivos já comentados, apresenta uma nova norma que faz presumir que todos os argumentos fáticos e jurídicos que poderiam ser deduzidos pelas partes foram apresentados, mesmo que, na realidade prática do quanto de fato tenha ocorrido nos autos, não tenham sido sequer cogitados. Assim, seja os argumentos que poderiam ser trazidos pelo Autor para o fortalecimento da matéria apresentada como causa de pedir (próxima ou remota), seja aqueles deduzidos pelo réu em sua defesa, deseja o art. 474 que se presuma, com o advento da coisa julgada material, a sua discussão e assim o advento da preclusão em relação a eles."

O acórdão transitado em julgado, em que constaram **os Ministros de Estados como Impetrados**, fez coisa julgada entre as partes envolvidas no litígio, conforme preceitua o art. 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil. O acórdão tornou-se, portanto, título executivo judicial, passível de ser executado por qualquer legitimado ativo (Associação-impetrante ou servidores públicos do INCRA), sendo certo que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo executivo, nos termos do art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece, *in verbis* :

"Art. 568. São sujeitos passivos na execução: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;"

Quanto à tese da autonomia administrativa e financeira do INCRA (autarquia federal) relativamente ao ente público a que está vinculado, não se pode olvidar que a iniciativa legislativa para a concessão de reajustes de vencimentos é privativa do chefe do Poder Executivo. Assim, às Autarquias não é permitido conceder aumentos a seus próprios servidores, pois está sujeita à edição de lei de iniciativa da União, a quem compete propiciar à administração direta e indireta aportes financeiros necessários ao pagamento de reajustes devidos a servidores públicos lotados em cada entidade federal.

Tanto assim o é, que há expressa previsão legal de vinculação dos orçamentos das Autarquias Federais com o da União, no sentido de que o saldo negativo, apurado pelas Autarquias, seja coberto pela União sob a rubrica de subvenção econômica.

Por oportuno, confira-se a redação dos seguintes dispositivos da Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municípios e do Distrito Federal, *litteris* :

"TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades [...]

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto **entre os totais das receitas e despesas** ." (sem grifo no original)

Conclui-se, portanto, ser descabida a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da União nos processos de execução, que tenham como título executivo o acórdão proferido no julgamento do MS 4149/DF (1995/0038042-0).

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0161098-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EmbExeMS 6.861 / DF**

Números Origem: 200000232939 201300765369

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ÂNGELA SIMEI FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Readaptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÂNGELA SIMEI FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção).

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.